LEI nº 4.746, DE 25 DE MARÇO DE 2015

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 4.613, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO A DENGUE.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° – Fica alterada a redação do art. 9° da Lei Municipal n.° 4.613, de 03 de dezembro de 2013, acrescentando-se ao mesmo os §§ 4° e 5°, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° - As infrações previstas nos incisos do artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I – para as infrações leves: valor correspondente a 1 (um) Valor de Referência (VR) de Marechal Cândido Rondon;

II - para as infrações médias: valor correspondente a 3 (três) VR;

III - para as infrações graves: valor correspondente a 5 (cinco) VR; e,

IV - para as infrações gravíssimas: valor correspondente a 10 (dez) VR.

§ 1° - Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos Do caput deste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição das penalidades mencionadas acima.

§ 2° - Havendo reincidência, as multas deverão ser cobradas em dobro.

§ 3° - Os serviços de limpeza quando não realizados pelos proprietários no prazo mencionado no § 1° poderão ser feitos pelo Poder Público Municipal, diretamente ou por empresa contratada para tal fim, mediante requerimento do interessado e pagamento do preço público correspondente, conforme fixado por Decreto Municipal.

§ 4° - Tratando-se de imóvel que esteja em posse de terceiro, a notificação e a primeira multa serão direcionadas ao possuidor direto da posse, devendo haver comunicação ao proprietário para que tenha conhecimento da irregularidade e da aplicação de penalidade.

§ 5° - Em não havendo o pagamento da multa aplicada ao possuidor do imóvel autuado no prazo legal, a mesma reverterá sobre o imóvel objeto da infração, passando à responsabilidade do proprietário e, não sendo recolhida por este, será lançada em dívida ativa não tributária para posterior execução fiscal.

(Segue fl. 02)

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 25 de março de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

SILVESTRE COTTICA
Vice-Prefeito

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração

ELVENI CAPITANI TURMINA
Secretária Municipal de Saúde